



MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECRETO Nº 2921, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.**

***DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA ESTIAGEM (COBRADE 1.4.1.1.0) QUE ATINGE TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**JOÃO SCHEEREN HAAS**, Prefeito Municipal de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e, pelo art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016 e,

**CONSIDERANDO** a crise hídrica que se abate sobre o Município de Roque Gonzales, devido a escassez de chuvas em nosso Município, a qual pode ser comprovada a partir dos dados meteorológicos de precipitação acumulada;

**CONSIDERANDO** que a escassez de água já vem tendo reflexos no abastecimento de água potável para consumo humano, obrigando o Poder Público a tomar medidas emergenciais (perfurações de novos poços artesianos) para suprir a demanda por água potável;

**CONSIDERANDO** que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da estiagem, bem como para assistência e socorro dos afetados, sendo pela perfuração de novos poços artesianos para dessedentação humana, ou pela limpeza de bebedouros visando auxiliar na dessedentação animal;

**CONSIDERANDO** que os níveis dos reservatórios de água (açudes, bebedouros e cursos de água) encontram-se em níveis muito baixos, sendo que 70% (setenta por cento) dos reservatórios estão totalmente secos, não sendo capazes de oferecer suporte para dessedentação animal, que está sendo feita pela rede de água potável do município;

**CONSIDERANDO** os prejuízos já contabilizados e que poderão advir em razão dos prospectos meteorológicos que predizem alongamento e piora da situação, com escassez de chuvas no período de verão no território do Município;

**CONSIDERANDO** que as consequências da escassez de água não são somente econômicas, mas também sociais, tendo em vista que o padrão de consumo do Município é baseado em produtos da agricultura familiar de subsistência (hortaliças, mandioca, batata, abóbora, milho verde, ovos e leite), as quais estão seriamente prejudicadas pela estiagem, conforme levantamento de informações das perdas nas culturas do município, expedido pela Emater/RS Ascar;

**CONSIDERANDO** que o cenário já aponta para uma grande queda na produção de alimentos e, consequentemente a falta dos mesmos para subsistência humana;

**CONSIDERANDO** que o Parecer da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

**"TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"**

07



**MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de nível II.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência em todo o território do Município de Roque Gonzales, em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme IN/MDR nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para todo o território do Município de Roque Gonzales, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Determina-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real dessa estiagem.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

**I - penetrar nas casas**, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

**II - usar da propriedade**, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde

"TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"



**MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Parágrafo único.** As dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis.

**Art. 6º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a Situação de Emergência.

**Art. 8º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 9º.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 10 .** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Roque Gonzales, 19 de novembro de 2020.

*Registre-se e Publique-se.*

*[Signature]*  
RODRIGO ISSLER SCHEEREN,  
Secretário Municipal de Administração.  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**- SEC. ADMINISTRAÇÃO -** "TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"  
ROQUE GONZALES - RS

Este documento ficou afixado no painel  
de publicações da Prefeitura Municipal.  
de 19/11/2020 a 12/12/2020  
Secretário de Administração

*[Signature]*  
JOÃO SCHEEREN HAAS,  
Prefeito Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**- GABINETE -**  
ROQUE GONZALES - RS